

Recomendação da OCDE sobre Corrupção e Créditos à Exportação com Apoio Oficial



Tradução livre

O Grupo de Créditos à Exportação da OCDE recomenda que os seus Membros tomem medidas adequadas para dissuadir as práticas de corrupção¹ nas transações comerciais internacionais que beneficiem de créditos à exportação com apoio oficial, de acordo com os sistemas legais de cada Estado Membro, com o tipo de crédito à exportação e, sem prejuízo dos direitos das partes que não sejam responsáveis pelos pagamentos ilícitos, incluindo as de:

- a) Informar os exportadores e, sendo o caso, os proponentes do seguro que solicitem apoio oficial, sobre as consequências legais das práticas de corrupção nas transações comerciais internacionais, de acordo com os seus sistemas nacionais, incluindo as leis nacionais que proibam tais práticas e encorajando-os a desenvolverem, aplicarem e documentarem sistemas de controlo interno adequados a combater a corrupção;
- b) Exigir que os exportadores e, sendo o caso, os proponentes do seguro, declarem sob compromisso de honra que, nem eles próprios, nem nenhum dos seus representantes, estiveram ou virão a estar envolvidos em práticas de corrupção;
- c) Verificar e anotar se os exportadores e, sendo o caso, os proponentes do seguro estão incluídos em listas públicas de desqualificação de qualquer das seguintes instituições de financiamento internacionais: Grupo do Banco Mundial, Banco Africano de Desenvolvimento, Banco Asiático de Desenvolvimento, Banco Europeu para a Reconstrução e Desenvolvimento e Banco Inter-Americano para o Desenvolvimento².
- d) Exigir que os exportadores e, sendo o caso, os proponentes do seguro informem se, eles próprios ou qualquer dos seus representantes na transação em causa, estão a ser acusados num tribunal nacional ou se, nos cinco anos que precederam a apresentação da proposta, foram condenados em tribunal nacional ou sancionados com medidas administrativas nacionais de efeito equivalente por violação das leis contra a corrupção de agentes públicos estrangeiros em qualquer país.
- e) Exigir que os exportadores e, sendo o caso, os proponentes do seguro divulguem, quando solicitados para o efeito: i) a identidade das pessoas que atuam em sua representação na referida transação e ii) o montante e a finalidade das comissões ou honorários pagos, ou acordados com essas pessoas.
- f) Empreender um procedimento de averiguações aprofundado se: i) os exportadores e, sendo o caso, os proponentes do seguro, constarem das listas públicas de desqualificação de qualquer uma das instituições financeiras mencionadas na alínea c) supra; ou ii) o Membro tiver

¹ Tal como definido na Convenção sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais, publicada no Diário da República I Série n. 77, 31 de Março de 2000. A referida infração de corrupção de agentes públicos estrangeiros vem definida como o «... facto intencional de oferecer, de prometer ou de atribuir uma vantagem pecuniária ou outra, indevida, diretamente ou através de intermediários, a um agente público estrangeiro em seu proveito ou em proveito de um terceiro, para que esse agente aja ou se abstenha de agir na execução de funções oficiais, tendo em vista obter ou conservar um contrato ou uma outra vantagem indevida no âmbito do comércio internacional.»

² A implementação da alínea c) poderá tomar a forma de declaração do próprio exportador e, sendo o caso do proponente do seguro, em como não consta de nenhuma lista pública que os impeça de se candidatarem a financiamentos de qualquer uma destas instituições financeiras.

Tradução livre

conhecimento de que os exportadores e, sendo o caso, os proponentes do seguro ou qualquer pessoa atuando em sua representação no âmbito da referida transação, estão a ser acusados num tribunal nacional ou, nos cinco anos anteriores à proposta, foram condenados em tribunal nacional ou foram sancionados com medidas administrativas nacionais de efeito equivalente por violação das leis contra a corrupção dos agentes público estrangeiros em qualquer país; ou iii) o Membro tem motivos para crer que foram praticados atos de corrupção no âmbito da referida transação.

- g) No caso de condenação em tribunal nacional, ou havendo lugar à aplicação de medidas administrativas nacionais de efeito equivalente por violação das leis contra a corrupção de agentes públicos estrangeiros em qualquer país, dentro do período de cinco anos, verificar se foram adotadas, mantidas e documentadas medidas corretivas internas e medidas preventivas adequadas³.
- h) Desenvolver e implementar procedimentos para divulgar às autoridades de investigação criminal prova credível⁴ de corrupção, caso tais procedimentos ainda não existam.
- i) Se, a qualquer momento, houver prova credível da prática de corrupção na adjudicação ou na execução do contrato de exportação, informar, de imediato, as autoridades de investigação criminal.
- j) Se, antes da concessão do crédito, da cobertura pelo seguro ou de qualquer outra forma de apoio ter sido aprovada, houver prova credível de atos de corrupção envolvidos na adjudicação, ou na execução do contrato de exportação, suspender a aprovação da proposta de seguro durante o procedimento de averiguações aprofundado. Se esse procedimento de averiguações concluir que foram praticados atos de corrupção na transação comercial, o Membro recusará a aprovação do crédito, do seguro ou doutra forma de apoio.
- k) Se, após a concessão do crédito, da cobertura pelo seguro ou de qualquer outra forma de apoio ter sido aprovada, se provar que houve corrupção, dever-se-ão tomar medidas de ação apropriadas, tais como recusar pagamentos, indemnizações ou pedir o reembolso dos montantes disponibilizados.

³ Tais medidas podem incluir: substituição de pessoas envolvidas em atos de corrupção, adoção de um sistema de controlo e gestão anticorrupção adequados, submeter a auditoria ou tornar públicos os resultados de auditorias periódicas.

⁴ Para efeitos desta Recomendação, prova credível é uma prova que, após ser sujeita a uma análise crítica, um tribunal consideraria razoável e suficiente para fundamentar uma decisão condenatória, se não fosse apresentada prova em contrário